

1. Introdução

A Medida Provisória nº 881/2019, popularmente conhecida como a MP da Liberdade Econômica, foi publicada em abril de 2019 e entrou em vigor de imediato. Em setembro do mesmo ano, foi aprovada pelo Congresso Nacional e converteu-se na Lei 13.874/2019. A expressão comumente utilizada para se referir ao dispositivo legal advém de seu objetivo primordial: diminuir a intervenção estatal nas atividades econômicas brasileiras. Para além, a mesma busca estabelecer garantias de livre mercado através da desburocratização e simplificação, de modo a tornar o Brasil um país mais propício para empreender e criar negócios.

Uma das novidades trazidas pelo dispositivo legal que atende diretamente ao seu objetivo é a criação de uma nova modalidade para a sociedade limitada: a sociedade limitada unipessoal. A referida veio para preencher um vazio existente entre a sociedade limitada pluripessoal e a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), sendo considerada a melhor dos dois mundos.

A Lei da Liberdade Econômica beneficia, de forma direta, as startups. No Brasil esse novo formato de empresa ainda encontra diversos entraves jurídicos para o seu desenvolvimento e, conseqüentemente, acaba levando esses negócios a fracassarem. Dentre os principais desafios pode-se citar a burocracia nos processos de abertura e fechamento de empresas, a inexistência de um regime tributário específico para esse tipo de empresa e, por fim, a fragilidade da proteção da propriedade industrial. A Sociedade Limitada Unipessoal é capaz de resolver, de forma certa, um desses entraves: processo burocrático para abertura de empresas.

A partir de diversas discussões na doutrina a partir dos mais variados textos e artigos científicos, resta o objetivo dessa discussão é sobre o esvaziamento da EIRELI e, possível, desuso, em detrimento do surgimento da Sociedade Unipessoal Limitada e como esta influencia positivamente o mercado, em especial no que concerne a constituição de startups. O estudo baseado em pesquisa qualitativa e exploratória busca compreender as vantagens da Sociedade Unipessoal Limitada, mediante métodos hipotético-dedutivo e dialético, viabilizada através da análise de conteúdo doutrinário e normativo, além de outros dados colhidos na pesquisa.

2. Startup:

O termo Startup é utilizado para denominar o estágio inicial vivido por empresas nascentes, geralmente associadas ao setor de tecnologia, que buscam investir em produtos,

serviços e modelos de negócios inovadores. De tal forma, um ponto de extrema importância no processo de estruturação da startup é escolher o tipo societário mais adequado.

A criação de uma nova modalidade acerca da sociedade limitada corrobora para o crescimento e desenvolvimento das startups, uma vez que busca facilitar a desburocratização e simplificação do processo de criação, construindo um cenário mais propício para empreender e criar negócios nessa área. O modelo da Sociedade Limitada Unipessoal oferece inúmeras vantagens para os novos empreendedores, como a não obrigatoriedade de um capital social mínimo, de modo a possibilitar a abertura de empresas com valores mais acessíveis, bem como ainda mantém a proteção ao patrimônio pessoal e individual do titular, ou seja, é uma opção mais atrativa devido à sua flexibilidade e ao custo reduzido.

A EIRELI não é uma escolha comum no meio das *startups*, em razão de possuir algumas limitações, sejam elas: a obrigatoriedade de integralização de capital social no momento de sua constituição, este que deve ser de, no mínimo, 100 vezes o maior salário mínimo vigente, bem como a impossibilidade de constituição de mais de uma EIRELI por pessoa, constitui-se também um obstáculo a dificuldade para a obtenção de investimentos externos.

Um fator de risco para a sobrevivência de uma startup constatado por Arruda et al (2015) está ligado ao número de sócios envolvidos. A pesquisa constatou que quando a startup é composta desde o seu início por mais de um sócio, maiores são as suas chances de descontinuidade. O estudo indica que essa causa esteja relacionada a problemas como menor capacidade de adaptação dos gestores às mudanças, necessidades do mercado e maior frequência de problemas de relacionamento entre os sócios. Com isso, a tendência é que o formato SLU substitua o EIRELI, fazendo com que caia em desuso com o tempo.

3. O regime jurídico da EIRELI:

A Empresa Individual de Responsabilidades Limitada, popularmente conhecida como EIRELI, introduziu-se no Código Civil por meio da Lei 12.441/2011, como outro sujeito capaz de exercer a empresa. O Enunciado 3 da I Jornada de Direito Comercial do STJ, assim como o Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil do CJF, afasta da EIRELI a natureza de sociedade, colocando-a como uma pessoa jurídica “*sui generis*” distinta das demais antes tratadas pelo art. 44 do Código Civil (SANCHEZ, 2019). Em suma, a EIRELI no Brasil é uma pessoa jurídica criada como centro autônomo de direitos e obrigações para o exercício individual da atividade empresarial (TOMAZETTE, 2016, p. 62).

No que tange a instituição, a EIRELI pode ser instituída tanto por pessoa física quanto por pessoa jurídica, de acordo com a Instrução Normativa DREI nº 47 de 2018. Contudo, quanto à pessoa física, existe importante ressalva presente no artigo 980-A, §2º do Código Civil, veda-se a participação da mesma pessoa física em mais de uma EIRELI. A vedação não se aplica à pessoa jurídica. Inicialmente, não se permitia que o incapaz participasse da EIRELI, contudo, em decorrência da Instrução Normativa DREI nº 55 de 2019, pode o incapaz participar da EIRELI, desde que devidamente representado ou assistido, com a administração a cargo de terceira pessoa não impedida. Por consequência, o incapaz pode ser titular da EIRELI, mas não administrador.

Por conseguinte, o titular da EIRELI pode constituí-la de forma originária ou derivada. A primeira se dá para o início da atividade empresarial. A segunda se dá para a continuação de uma atividade que já era exercida (TOMAZETTE, p. 64, 2016). A segunda forma de constituição advém da concentração de todas as quotas de uma sociedade nas mãos de um único sócio, conforme o artigo 980-A, §3º do Código Civil, desde que o sócio remanescente não opte pela dissolução da sociedade e, destaca-se, não importa o motivo dessa concentração de quotas. Diante da transformação, na segunda forma, as regras da EIRELI devem ser respeitadas, de acordo com o artigo 1.033 do CC, inclusive ao que tange ao capital social.

Ao que diz respeito a constituição da EIRELI, o Código Civil exige um capital mínimo de cem vezes o maior salário mínimo vigente no país, devidamente integralizado no ato da constituição da EIRELI, o que torna esse elemento como um dos elementos essenciais na sua criação (TOMAZETTE, p. 66, 2016). Não encontra-se inconstitucionalidade ou afronta à livre-iniciativa com a exigência do capital mínimo, vez que o mesmo cumprirá a função de produtividade, enquanto fator patrimonial inicial que possibilitará o exercício da atividade empresarial e, especialmente, função de garantia, na medida em que o capital representaria o mínimo do patrimônio da EIRELI que os credores teriam a sua disposição para satisfação das obrigações (TOMAZETTE, 2016, p. 66).

Pela aplicação das regras atinentes às sociedades limitadas, o capital só pode ser formado por dinheiro ou bens, não se admitindo a constituição em serviços (CC - art. 1.055, §2º), uma vez que o capital social é garantia dos credores e a contribuição de serviços não teria como cumprir esse papel de garantia (TOMAZETTE, 2016, p. 67). Por fim, em consonância com o art. 980-A, §1º do Código Civil, a EIRELI admite o uso de dois tipos de nomes, sendo eles: denominação e a firma ou razão social. A firma será composta a partir do nome do titular e a denominação utilizará de uma expressão de fantasia, a indicação do local

ou a indicação do objeto social. Independente do tipo de nome adotado, ao final, deve-se estar presente a expressão “EIRELI”.

4. O regime jurídico da Sociedade Limitada Unipessoal:

Antes da Sociedade Limitada Unipessoal existir no ordenamento jurídico brasileiro, muitos empreendedores abriam as suas empresas com o chamado “sócio fantasma”, sendo este uma pessoa de confiança, amigo ou parente, que se tornava sócio da empresa com uma cota mínima (geralmente 1%), com o intuito de apenas atender às exigências legais. Outra alternativa era arcar com os custos do capital social exigidos na EIRELI.

O conceito da sociedade limitada unipessoal fixa-se em um fator específico que a difere da modalidade pluripessoal: a constituição da pessoa jurídica pela vontade de apenas um único sócio. Assim como o conceito é dotado de simplicidade e facilidade, o modelo societário vem ao ordenamento jurídico com uma proposta semelhante, sendo esta facilitar e desburocratizar o procedimento para a abertura de novas empresas - o que beneficia, em especial, as startups.

O grande atrativo da Sociedade Limitada Unipessoal é a ausência de necessidade de sócio para sua abertura, é formada por apenas pelo próprio empreendedor. Pode instituir esse modelo societário pessoas civilmente capazes, ou seja, maiores de 18 anos, bem como as emancipadas que querem empreender sem a obrigatoriedade de ter um sócio e, sem ressalvas, as pessoas jurídicas. Ao possibilitar a abertura de uma empresa por uma única pessoa, o legislador deu como garantia ao empreendedor a segurança quanto à separação patrimonial, de forma que seus bens particulares não se confundem com o da sociedade constituída pelo próprio.

Outra característica da Sociedade Limitada Unipessoal é a possibilidade de, uma mesma pessoa, poder constituir mais de uma sociedade desse mesmo modelo societário, o que é impossível ao empresário possuidor de uma EIRELI, apesar desta se assemelhar àquela no aspecto de unipessoalidade. Ressalta-se que a Sociedade Limitada Unipessoal não permite a inclusão de demais sócios futuramente, sendo necessário migrar para outro tipo de sociedade empresarial. Para além, a escolha do regime tributário pode ser o Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real.

No que tange ao ato de constituição de uma sociedade empresária, se perfaz necessário levar em consideração as disposições presentes na Instrução Normativa DREI nº 81 de 2020, esta dispõe acerca das diretrizes do registro público de empresas, bem como a Instrução Normativa DREI nº 69/2019, que trata especificamente das sociedades limitadas

unipessoais. Segundo a Instrução Normativa DREI nº 69/2019 a unipessoalidade permitida pelo §1º do art. 1.052 do Código Civil poderá decorrer de constituição originária, saída de sócios da sociedade por meio de alteração contratual, bem como de transformação, fusão, cisão, conversão, etc.

Se perfaz essencial destacar que a sociedade limitada que queira se tornar limitada unipessoal não sofrerá a mudança de natureza jurídica. A legislação não criou um novo tipo societário, mas apenas permitiu que a sociedade limitada, que antes só poderia existir com pluralidade de sócios, seja constituída ou se mantenha com um único sócio, neste caso quando realizada uma alteração do contrato social.

No que diz respeito à formação do capital social, observa-se as regras dispostas e aplicadas às sociedades limitadas pluripessoais. Dessa forma, as contribuições para formação do capital social nas sociedades limitadas unipessoais serão feitas em dinheiro ou bens, não sendo possível contribuição por meio de prestação de serviços, pois o capital social trata-se de uma garantia aos credores. Ademais, o capital social será estipulado no documento de constituição do único sócio. Todavia, a lei não estipula um prazo determinado para a integralização do capital social, gerando assim um desconforto aos credores, pois mesmo que estipulado em contrato o valor do capital, não há garantia efetiva que ele já exista (NEVES, 2020).

Destaca-se que o grande diferencial da Sociedade Limitada Unipessoal é o fato de não se exigir capital social mínimo. Ou seja, é possível abrir uma empresa sem grandes investimentos, sendo indicado iniciar com, pelo menos, mil reais, sendo uma diferença discrepante em relação a EIRELI.

Ao que concerne ao nome empresarial, a pessoa que irá constituir sociedade limitada unipessoal, deverá se ater ao que preconiza o artigo 1.158 do Código Civil de 2002, que delimita a possibilidade de adotar como nome empresarial uma firma ou uma denominação. De igual modo, a Instrução Normativa DREI nº 69 de 18 de novembro de 2019 diz que a sociedade limitada constituída por um único sócio pode ter nome empresarial de tipo firma ou denominação, valendo, para ambos os casos, as regras gerais da sociedade limitada, observada a necessidade de mudança de nome, apenas se for do tipo firma, quando se torna unipessoal por retirada de sócio cujo nome próprio compunha o nome empresarial.

Já a Instrução Normativa DREI nº 63 de 11 de junho de 2019, onde trata especificamente as regras pertinentes quando a escolha for pelo uso da firma, diz que o nome empresarial deverá ser o nome civil de seu único sócio, e sempre conter ao final a palavra “limitada”, por extenso ou abreviada (BRASIL, 2019).

5. Conclusão:

De acordo com o Mapa de Empresas, no que tange ao ano de 2020, extrai-se as seguintes informações: (1) número de empresas ativas: a LTDA possuiu 4.238.155, enquanto a EIRELI detinha de 1.046.712; (2) número de empresas abertas: a LTDA correspondeu a 400.312, enquanto a EIRELI obteve 105.506 (GOVERNO DIGITAL, 2021). Desses dados extrai-se a compreensão de que, por mais que a pesquisa não realize uma diferenciação entre as modalidades da sociedade limitada (pluripessoal ou unipessoal), é notório como o tipo societário limitada é mais buscado pelos empreendedores do que a EIRELI e, com a existência da modalidade unipessoal, essa busca só tende a crescer.

Esse fato decorre da Sociedade Limitada Unipessoal oferecer mais facilidade para a vida do empreendedor que não dispõe de muito dinheiro para subscrever o capital social de sua empresa. Assim, com o passar do tempo, a EIRELI tenderá a cair cada vez mais em desuso. Afinal de contas, a Sociedade Limitada Unipessoal apresenta as mesmas vantagens que a EIRELI, todavia, não exige capital social mínimo, bem como permite que uma mesma pessoa possa constituir mais de uma empresa desse modelo societário (SLU), com finalidade de exercício de diferentes atividades econômicas.

Nesse cenário, a criação da sociedade limitada unipessoal é vista com otimismo pelo mercado, ao considerar seu poder de potencializar a abertura de novos negócios, favorecer a criação de empregos e promover a entrada de recursos estrangeiros para investimentos. O exemplo de um setor altamente beneficiado são as *startups*, uma vez que estas encontravam dificuldades para a implementação de novos negócios, tanto em função dos gastos necessários, como com a burocracia dos órgãos públicos.

Conclui-se que a Sociedade Limitada Unipessoal pode ser vista como uma mistura das principais vantagens dos outros tipos de empresa, em decorrência de sua dispensa acerca de sócios, não exigência de valor mínimo para abertura, bem como abranger diversas profissões e permitir adesão ao Simples Nacional. Tais fatores, quando analisados em conjunto, deixam claro que esse modelo societário esvazia totalmente o instituto da EIRELI, a tornando inútil no ordenamento jurídico brasileiro e abre, ainda mais, o caminho para o crescimento e abertura de negócios jurídicos de startups no Brasil.

6. Referências:

ARRUDA, et al. **Observatório Internacional Sebrae**, [s.l.], 2015. Disponível em: <http://ois.sebrae.com.br/publicacoes/causas-da-mortalidade-de-startups-brasileiras/>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 47 de 3 de agosto de 2018**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/35519309/do1-2018-08-06-instrucao-normativa-n-47-de-3-de-agosto-de-2018-35519150. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 55 de 8 de março de 2019**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/66544332/do1-2019-03-12-instrucao-normativa-n-55-de-8-de-marco-de-2019-66544085. Acesso em: 26 abr. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 63 de 11 de junho de 2019**. Disponível em: http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/IN_DREI_63_2019.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 81 de 10 de junho de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-81-de-10-de-junho-de-2020-261499054>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil Brasileiro. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Brasília/DF.

BRASIL. **Lei 13.874 de setembro de 2019**. Lei da Liberdade Econômica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 26 abr. 2021.

NEVES, Luiz Gustavo Gomides. **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NO BRASIL: CONJUNTURA EMPRESARIAL** (Monografia) – Curso de Direito UniEVANGÉLICA. Orientadores: Prof. Eumar Evangelista de Menezes Júnior. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16830/1/Monografia%20-LUIZ%20GUSTAVO%20GOMIDES.pdf>. Acesso: 26 abr. 2020.

SANCHEZ, Alessandro. **MP 881 e a Liberdade Econômica - Os Reflexos na EIRELI e Sociedade Limitada Unipessoal**. Estratégia Concursos. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/mp-da-liberdade-economica-os-reflexos-na-eireli-e-a-sociedade-limitada-unipessoal/>. Acesso em: 26 abr. 2021.

Mapa de Empresas. Governo Digital, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-do-3o-quadrimestre-de-2020.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2021.